



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS  
**ATSum 0017898-51.2024.5.16.0022**  
AUTOR: MIRLISON DE JESUS BARROS REIS  
RÉU: DUMEL - DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DO MARANHAO LTDA - EPP

**PROCESSO: 0017898-51.2024.5.16.0022**

**RECLAMANTE: MIRLISON DE JESUS BARROS REIS**

**RECLAMADA: DUMEL - DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DO  
MARANHAO LTDA - EPP**

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### Do Direito Intertemporal

Considerando o disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, na esfera do **Direito Material**, a legislação reformadora é inaplicável aos contratos extintos antes de sua vigência e é aplicável às relações trabalhistas novas, iniciadas a partir da vigência da novel regulamentação.

Especificamente em relação aos contratos em curso, firmo posicionamento no sentido de que as normas de direito material possuem aplicabilidade imediata, na medida em que se constitui em espécie de contrato de trato sucessivo, com parcelas que se vencem reiteradamente ao longo do tempo. Desse modo, às parcelas vencidas se aplica a regra anterior e às parcelas vincendas se aplica a novel legislação. Ressalto que as alterações não decorrem da vontade das partes ou de imposição do empregador, o que afasta a incidência do art. 468 da CLT, mas sim por

imposição legislativa. Por consequência, possui aplicação imediata, infligindo alteração no teor do contrato em curso, muito embora de forma não retroativa. Registro que ainda se encontra pendente o julgamento do IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004.

Já em relação ao **Direito Processual**, a legislação reformadora possui aplicação imediata e são orientadas pelo princípio do *tempus regit actum*, respeitando-se os atos processuais já praticados e também os que já se iniciaram, ao se adotar o critério do isolamento dos atos processuais, nos termos do que dispõem os artigos 14 do CPC e 912 e 915 da CLT. No entanto, não se pode perder de vista o princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF/88) e a proibição de “decisões surpresas” (art. 10 do CPC) no que toca às alterações de normas processuais que implicam substanciais mudanças. Por essas razões, entendo que somente são aplicáveis as novas regras de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT), honorários periciais (art. 790-B da CLT), restrição ao benefício da justiça gratuita (art. 790 da CLT) e dano extrapatrimonial (art. 223-A da CLT e seguintes), dentre outras de iguais efeitos, aos processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

Essas conclusões aplicam-se às alterações promovidas pela: a) Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), em vigor desde 11/11/2017; b) Medida Provisória 808/2017, em vigor de 14/11/2017 a 23/04/2018; e c) Medida Provisória 905 /2019, com vigência variando a depender da matéria.

Por fim, este magistrado não se exime de realizar controle difuso de constitucionalidade ou convencionalidade das regras de Direito Material e Processual, quando necessário, ao longo da fundamentação desta sentença.

### **Da notificação exclusiva**

Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) que, nos casos de pedido de intimação exclusiva, o deferimento fica condicionado à habilitação do advogado, cujo ônus é da própria parte.

Eventuais dúvidas quanto ao processo de habilitação podem ser dirimidas em: [http://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Solicitar\\_habilitação](http://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Solicitar_habilitação).

### **Do contrato de trabalho – adicional de periculosidade**

A parte Reclamante afirma em sua exordial que foi admitida aos serviços da Reclamada no dia 02/09/2023, para exercer a função de “promotor” e vindo a ser demitida sem justa causa em 09/10/2024. Narra que desempenhava suas funções

por meio de motocicleta. Pede a condenação da Reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade.

A Reclamada, por sua vez, sustenta que o uso de motocicleta nunca foi requisito obrigatório para o desempenho da função, tampouco havia imposição nesse sentido. Aponta que o deslocamento entre os pontos de venda era de responsabilidade do próprio Reclamante, que optou por utilizar veículo próprio, razão pela qual recebia ajuda de custo para cobrir despesas com combustível e manutenção. Alega a suspensão da Portaria 1.565/2015, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por decisão judicial em ação coletiva movida por associação a qual é integrante. Menciona o Processo n.º 1014656-13.2019.4.01.0000.

Pois bem.

O art. 193, *caput* e § 4º, da CLT, dispõe que o trabalho em motocicleta dá ensejo ao pagamento de adicional de periculosidade.

O Tribunal Superior do Trabalho tem compreendido que a concessão do adicional de periculosidade para as atividades de trabalhador em motocicleta está condicionada à prévia regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma do art. 193, *caput*, da CLT.

Desse modo, é preciso aferir a existência de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e que seja aplicável à relação de emprego firmada entre a parte Reclamante e a parte Reclamada.

Vejamos.

O art. art. 193, *caput* e § 4º, da CLT foi regulamentado pela Portaria n.º 1.565/2014 do MTE, que inseriu tal atividade na NR 16.

Ocorre que o aludido ato administrativo, teve seus efeitos suspensos pela Portaria n.º 1.930/2014, e, conquanto, tenha voltado a vigorar a partir de 08/01/2015, quando então foi publicada a Portaria n.º 5/2015, manteve-se a determinação de suspensão dos efeitos em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição.

No caso específico, a Reclamada mencionou o Processo n.º 1014656-13.2019.4.01.0000, ajuizado perante a Justiça Federal.

Juntou decisão proferida em 08/04/2021 pelo Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão nos autos do Processo n.º 1014656-13.2019.4.01.0000

(fls. 44/43), que faz menção ao fato de se tratar de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação com antecipação de tutela incidental para suspender os efeitos da Portaria 1.565/2014. A referida decisão aponta como ação principal a AP 0089075-79.2014.4.01.3400.

Em consulta aos processos mencionados, disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constatei que, embora ainda pendente de trânsito em julgado, a última decisão proferida foi no sentido de reconhecer a nulidade da Portaria 1.565/2014 em relação às empresas que compõem as Associações que litigam em face da União, tendo sido, inclusive, proferida decisão concedendo a antecipação da tutela e restaurando os efeitos da liminar para conceder efeito suspensivo à apelação, viabilizando o resultado útil da ação principal (AP 0089075-79.2014.4.01.3400).

Com efeito, e ficando demonstrado que a Reclamada é associada ASSOCIAÇÃO MARANHENSE DE DISTRIBUIDORES E ATACADISTAS – AMDA ao longo do período contratual com o Reclamante (fl. 43), sendo essa associação beneficiada da decisão de suspensão da regulamentação do art. 193, *caput* e § 4º, da CLT, julgo improcedente o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e de seus reflexos, em decorrência do uso de motocicleta.

### Da litigância de má-fé

Não observo nos autos nenhuma das condutas caracterizadoras da litigância de má-fé, previstas nos artigos 79 e 80 do NCPC.

Da análise do caso, concluo que as condutas das partes não podem ser caracterizadas como de má-fé, mas sim mero exercício do direito de ação, que é um direito público subjetivo e constitucionalmente previsto (artigo 5º, XXXV, da CF/88), e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88).

Nesses termos, indefiro a aplicação da multa por litigância de má-fé.

### Do benefício da Justiça Gratuita

Reclamação Trabalhista ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017.

A parte Reclamante declarou não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e da família.

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, há presunção de hipossuficiência econômico-financeira para as pessoas que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Acima desse nível, é necessária a comprovação da hipossuficiência, conforme art. 790, §4º, da CLT.

Entendo que essa comprovação pode ser feita, em princípio, pela declaração de próprio punho da parte Reclamante ou de seu procurador no processo (art. 105 do CPC e Súmula 463, I, do C. TST). Ademais, presume-se a hipossuficiência daquele que se declara desempregado.

Nesse sentido é o entendimento declarado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, no julgamento do Recurso de Revista Repetitivo 021 (IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084), que formou maioria no sentido de que a declaração de pobreza assinada pela parte, sob as penas da lei, é válida para comprovar a insuficiência de recursos para ter acesso à Justiça Gratuita, desde que não haja prova em contrário. Vale a referência, como fundamento jurídico, ao art. 1º da Lei 7.115/1983, ao art. 299 do Código Penal e ao art. 99, §3º, do CPC.

Ressalto que não existem nos autos prova em sentido contrário à hipossuficiência da parte Reclamante.

Diante do exposto, e analisando o caso em apreço, concedo à parte Reclamante o benefício da Justiça Gratuita, pois foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 790, §§3º e 4º, da CLT.

### **Dos honorários advocatícios sucumbenciais**

Reclamação Trabalhista ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017. Aplicável o regramento dos honorários advocatícios de sucumbência estabelecido no art. 791-A da CLT.

A estipulação dos honorários advocatícios independe de pedido da parte contrária, constituindo efeito automático da sentença, conforme os artigos 85, caput e §18, e 322, §1º, do CPC, aplicados subsidiariamente por força do art. 769 da CLT.

A sucumbência recíproca, para os fins do §3º do art. 791-A da CLT, limita-se aos casos de improcedência total de um pedido específico (sucumbência formal), não se aplicando quando a parte reclamante obtém êxito parcial (sucumbência material).

O E. STF, no julgamento da ADI 5766 em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes. Após consulta à integralidade dos votos, posteriormente disponibilizados, atento que o Excelentíssimo Ministro não votou por declarar a inconstitucionalidade integral do art. 791-A da CLT, mas apenas da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”.

**Diante do exposto, observando os requisitos estabelecidos no art. 791-A, §2º, da CLT, decido:**

**- Condenar a parte Reclamante na obrigação de pagar o valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor dado à causa (valores descritos na petição inicial), a título de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do(a) Reclamado(a), débito que fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 791-A, §4º, da CLT).**

Considerando que a jurisprudência da SBDI-1 do C. TST se orienta no sentido de não se aplicar, de forma subsidiária, o disposto nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, não procede a condenação da parte Reclamada ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da contratação de advogado para atuar na Justiça do Trabalho (E-RR-82800-26.2004.5.15.0027).

Parâmetros de liquidação dos honorários advocatícios:

- Os honorários advocatícios devidos ao(à) advogado(a) da parte Reclamante deverão ser calculados com base no valor da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários atinentes à parte Reclamante, excluída a cota-parte do empregador, pois a destinatária da cota patronal será a União (interpretação construída a partir da OJ 348 da SBDI-1 do C. TST e da regra estabelecida no art. 791-A, *caput*, da CLT). Determinada que a verba honorária seja calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação, a base de cálculo dos honorários compreende, ainda que de forma indireta, os juros moratórios e a correção monetária aplicáveis sobre o valor da

condenação, não havendo espaço para nova incidência de juros moratórios e de correção monetária sobre os honorários advocatícios, sob pena de *bis in idem*. Por sua vez, na hipótese de serem arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária incide a partir da sentença que os concedeu (arbitramento) e os juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, devendo ser observado, nessa hipótese, a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior, e a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora corresponderão à "taxa legal", obtida do resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do §3º do artigo 406 do Código Civil.

- Os honorários advocatícios devidos ao(à) advogado(a) da parte Reclamada são calculados com base no valor dos pedidos julgados improcedentes ou no valor dado à causa (art. 791-A, caput e §3º, da CLT). A verba honorária, sendo estabelecida em valor fixo ou em percentual sobre o valor do pedido julgado improcedente/extinto sem resolução de mérito ou no valor dado à causa, deve incidir correção monetária a partir do ajuizamento da Reclamação Trabalhista (Súmula 14 do C. STJ e art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.899/1981) e os juros de mora a partir da data do trânsito em julgado da decisão (art. 85, §16, do CPC), devendo ser observado, nessa hipótese, a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior, e a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora corresponderão à "taxa legal", obtida do resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do §3º do artigo 406 do Código Civil.

## DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, na presente Reclamação Trabalhista, decido:

1 - Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

Concedo à parte Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

- **Condenar a parte Reclamante na obrigação de pagar o valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor dado à causa (valores descritos na petição**

inicial), a título de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do(a) Reclamado (a), débito que fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 791-A, §4º, da CLT).

A fundamentação passa a fazer parte integrante deste dispositivo como se nele estivesse integralmente transcrita.

Custas processuais pela parte Reclamante, calculadas sobre o valor dado à causa, porém, dispensadas, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Notifiquem-se as partes.

SAO LUIS/MA, 23 de abril de 2025.

**INALDO ANDRE TERCAS SANTOS**

Juiz do Trabalho Substituto

